

**Inciso XXII e suas alíneas do artigo 2.º**, a divisa entre os Distritos de Cândida Mota e Frutal do Campo, do mesmo Município, passa a ter a seguinte descrição:

começa no divisor Aldeia-Queixada, na cabeceira do córrego do Sapó, pelo qual desce até sua foz, no ribeirão da Queixada; desce por este até a foz do córrego Barreirinho.

**Artigo 10** — Em decorrência da criação do Distrito de Venda Branca, no Município de Casa Branca, de que tratam o inciso XXVI e suas alíneas do artigo 2.º, a divisa entre os Distritos de Casa Branca e Lagoa Branca do mesmo Município, passa a ter a seguinte descrição:

começa no alto da Boa Vista, na cabeceira mais ocidental do córrego Estiva; vai, daí, pelo contraforte da margem direita do córrego Boa Vista, à foz deste córrego, no rio Verdinho; segue desta foz, por uma reta, em demanda do marco do km 156 (quilômetro cento e cinquenta e seis) da linha tronco da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (antiga Companhia Mogiana de Estradas de Ferro), marco este que fica a 1.350m (mil trezentos e cinquenta metros) a sudoeste da estação de Cocais; deste ponto segue, em reta, até a cabeceira do ribeirão dos Cocais e por este desce até a foz do córrego da Fazenda do Campo do Meio.

**Artigo 11** — Em decorrência da criação do Distrito de Vila Nery no Município de São Carlos, de que tratam o inciso XXVII e suas alíneas do artigo 2.º, a divisa entre os Distritos de São Carlos e Água Vermelha, do mesmo Município, passa a ter a seguinte descrição:

começa na cabeceira nororiental do córrego da Matinha, no divisor entre as águas do córrego do Lobc e rio Chibarro, à direita, e as do rio Monjolinho, à esquerda; segue por este divisor em demanda da cabeceira mais meridional do córrego do Galdino, pelo qual desce até sua foz, no rio Chibarro.

**Artigo 12** — Em decorrência de convênio para a permuta de áreas territoriais, regularmente estabelecido entre os Municípios de Americana e de Nova Odessa, as suas divisas passam a ter estas descrições:

**I** — divisa do Município de Americana com o Município de Nova Odessa:

começa na foz do córrego da Fazenda Foguete, no rio Atibaia, pelo qual desce até a foz do córrego da Fazenda Santo Angelo; sobe por este até sua cabeceira, no ponto onde é cortada pela Rodovia Anhanguera; segue pelo eixo desta, numa distância de 320m (trezentos e vinte metros), no sentido Capital-Interior, até encontrar a reta, de rumo norte, que tem origem no ponto em que a estrada que dá acesso ao viaduto da Rodovia Anhanguera deflete à esquerda, junto à Rodovia Anhanguera; segue por esta reta até a referida estrada; segue por esta estrada até a via de acesso Nova Odessa-Rodovia Anhanguera, pela qual segue até o ponto em que tem origem a estrada da Fazenda Vale Rico; daí, segue pelo contraforte que deixa, à esquerda, os ribeirões do Lopes e Quilombo e, à direita, o córrego da Fazenda Santa Angélica, até encontrar o prolongamento da divisa do Loteamento Jardim Alvorada; segue por este prolongamento até a referida divisa; segue por esta divisa e por seu novo prolongamento até o ribeirão Quilombo, pelo qual desce até a foz do córrego do Recanto; sobe pelo córrego do Recanto até a foz do córrego que corre ao sul da linha da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro); sobe por este córrego até o ponto onde é cortado pela reta que vai da extremidade setentrional da lagoa do Roberto Mack Fadden ao km 83 (quilômetro oitenta e três) da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro);

**II** — divisa do Município de Nova Odessa com o Município de Americana:

começa no córrego que corre ao sul da linha da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro), no ponto onde é cortada pela reta que, da ponta mais setentrional da lagoa do Roberto Mack Fadden, vai ao km 83 (quilômetro oitenta e três) da linha da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. (antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro); desce pelo referido córrego até sua foz, no córrego do Recanto, pelo qual desce até sua foz, no ribeirão do Quilombo; sobe por este até encontrar o prolongamento da divisa do Loteamento Jardim Alvorada; daí, segue, em rumo nordeste, pelo referido prolongamento até encontrar a divisa do Loteamento Jardim Alvorada; segue por esta divisa e pelo seu novo prolongamento até encontrar a linha da cumeeira do contraforte que deixa, à esquerda, o córrego da Fazenda Santa Angélica e, à direita, os ribeirões do Quilombo e do Lopes; segue pelo referido contraforte até encontrar o eixo da via de acesso Nova Odessa — Rodovia Anhanguera, no ponto onde tem origem a estrada que dá acesso à Fazenda Vale Rico; segue pelo eixo da via de acesso Nova Odessa — Rodovia Anhanguera até encontrar a estrada que dá acesso ao viaduto da Rodovia Anhanguera; segue por esta estrada até o ponto em que a mesma deflete à esquerda, junto à Rodovia Anhanguera; daí, segue, em reta, rumo norte, até alcançar o eixo da Rodovia Anhanguera, pelo qual segue, numa distância de 320m (trezentos e vinte metros), no sentido Interior-Capital, até a cabeceira ocidental do galho ocidental do córrego da Fazenda Santo Angelo, pelo qual desce até sua foz, no rio Atibaia; sobe por este rio até a foz do córrego da Fazenda Foguete.

**Artigo 13** — É criado o Município de Vargem Grande Paulista, com sede na Vila de Vargem Grande e com território do Distrito de Raposo Tavares, do Município e Comarca de Cotia, a ser instalado em 1983, tendo as seguintes divisas:

a) com o Município de Cotia: começa no divisor entre as águas dos ribeirões Sapiatá, ao norte, e Pires, ao sul, na cabeceira norocidental do córrego Aterrado; desce por este córrego até sua confluência com o córrego Tijucu Preto, pelo qual sobe até sua cabeceira mais meridional, no divisor da margem direita do ribeirão Pires; segue por este divisor e pelo divisor entre as águas do ribeirão da Vargem Grande e as do rio Cotia até encontrar com o divisor entre as águas dos ribeirões dos Pereiras e as do Laje; segue por este divisor até a cabeceira mais oriental do primeiro afluente da margem direita do ribeirão dos Pereiras, à montante da estrada de rodagem que liga Caucaia do Alto a Cotia; desce pelo citado afluente até sua foz, no ribeirão dos Pereiras, pelo qual desce até sua foz, no ribeirão da Vargem Grande;

b) com o Município de São Roque: começa no ribeirão da Vargem Grande, na foz do ribeirão dos Pereiras; sobe por aquele ribeirão até a foz do córrego Lindeiro;

c) com o Município de Itapevi: começa no ribeirão da Vargem Grande, na foz do córrego Lindeiro; segue pelo contraforte fronteiro e pelo divisor da margem direita do córrego Vermelho até cruzar com o divisor entre as águas do ribeirão Vargem Grande, a oeste, e rio Cutia, a leste; continua por este divisor e pelo divisor entre as águas dos ribeirões Sapiatá, ao norte, e Pires, ao sul, até a cabeceira norocidental do córrego Aterrado, onde tiveram início estas divisas.

**Artigo 14** — Em cumprimento ao disposto no § 4.º do artigo 2.º do Decreto-lei federal n.º 1.216, de 9 de maio de 1972, fica determinado que ao Município de Vargem Grande Paulista, criado pelo artigo anterior, será atribuída 1/4 (uma quarta) parte do índice percentual aplicável para entrega da parcela, pertencente ao Município de Cotia, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias.

**Parágrafo único** — Essa proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município de Vargem Grande Paulista, na forma do citado Decreto-lei federal n.º 1.216, de 9 de maio de 1972.

**Artigo 15** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.  
PAULO SALIM MALUF  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI N.º 3.199, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera o artigo 11 da Lei n.º 9.591, de 30 de dezembro de 1966 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — O artigo 11 da Lei n.º 9.591, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1.º de janeiro de 1982, suprimido o seu parágrafo único:

**Artigo 11** — As alíquotas do imposto são as seguintes:  
**I** — transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

- sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

**II** — demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

**III** — quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento)."

**Artigo 2.º** — Fica isenta do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

**Parágrafo único** — Vetado.  
**Artigo 3.º** — Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, em sua modalidade "inter vivos", qualquer que seja a fase de cobrança devidos na aquisição de imóvel, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não autoriza a restituição das importâncias já recolhidas.

**Artigo 4.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 48 da Lei n.º 9.591, de 30 de dezembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.  
PAULO SALIM MALUF  
Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1981.  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 530-81

São Paulo, 23 de dezembro de 1981.

A n.º 191-81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 530 de 1981, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.095 que me foi remetido, por entendê-lo contrário ao interesse público.

De minha iniciativa, a propositura tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.591, de 30 de dezembro de 1966, que dispõe a respeito do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 2.º da propositura, oriundo de emendas apresentadas quando da tramitação do projeto nessa augusta Casa Legislativa. Referido dispositivo desdobra-se em dois itens. O primeiro concede isenção do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos nas transmissões "causa mortis" de imóvel de valor venal de até 500 Unidades Padrão de Capital — UPC, do Banco Nacional de Habitação. O segundo outorga isenção daquele imposto para a aquisição de imóvel destinado a casa própria ou a sua construção, desde que o adquirente não seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

A primeira das isenções propostas já existe na lei atual (artigo 5.º, inciso VI), porém em valor fixo, que está a merecer correção. A forma proposta, contudo, não satisfaz, ao inovar o critério da concessão, pois leva em conta o valor do imóvel e não o do quinhão de cada herdeiro, como no texto vigente.

A segunda, embora de louvável propósito, apresenta o inconveniente de não estabelecer limite para o valor do imóvel, o que viria beneficiar a aquisição de imóveis de elevado valor, ou residências de alto luxo, hipóteses que, por certo, não estiveram nas cogitações do legislador. Ademais, a forma como está redigido o texto possibilitaria a obtenção do benefício fiscal por aquele que fosse proprietário de imóveis de uso comercial ou industrial, na mesma localidade, o que também não se justifica.

Expostas, assim, as razões que fundamentam a parcial impugnação do Projeto de lei n.º 530, de 1981, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF — GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### LEI N.º 3.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Profa. Maria Gemma de Souza Oliveira» à Escola Estadual de 1.º Grau da Barra Velha, em Ilhabela

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Passa a denominar-se «Profa. Maria Gemma de Souza Oliveira» a Escola Estadual de 1.º Grau (vetado) da Barra Velha, em Ilhabela.

**Artigo 2.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 281-81

São Paulo, 23 de dezembro de 1981

A n.º 192-81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 281, de 1981, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.058, que recebi, pelas razões de interesse público a seguir expostas.

Objetiva a propositura atribuir a denominação de «Profa. Maria Gemma de Souza Oliveira» à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro da Barra Velha, em Ilhabela.

Incide o veto sobre a expressão «do Bairro», constante do artigo 1.º. A minha oposição parcial à medida visa apenas harmonizar o texto da propositura ao do Decreto n.º 14.424, de 14 de dezembro de 1979, que no artigo 1.º, inciso I, alínea «b», n.º 1, criou, no Município de Ilhabela, a Escola Estadual de 1.º Grau da Barra Velha.

Para que prevaleça a correta designação do estabelecimento de ensino, impõe-se a supressão do termo assinalado.

É de salientar-se que essa impugnação se fundamenta no artigo 26 da Constituição do Estado, cuja parte final teve sua execução suspensa, à vista do acórdão proferido pelo colêgio Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 967-0, do Estado de São Paulo, conforme Decreto Federal n.º 82.740, de 29 de novembro de 1978, editado em atendimento ao Ofício n.º 67-78-P-MC, de 28 de novembro do mesmo ano, da Presidência daquela Corte de Justiça.

Motivado, assim, o presente veto parcial, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa, aproveitando o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.